



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Piancó
PAÇO MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO AZEVEDO BRASILINO
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL 1026/2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

- I - SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II - LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96;
- III - CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV - PME é o Plano Municipal de Educação;
- V - SEE é a Secretaria de Educação;
- VI - CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1.988.

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º - A educação é um direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil do município de Piancó.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I - idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte

e o saber;

- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema

Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão do município de Piancó, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
Da Abrangência e Composição

Art. 11 - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - a Secretaria de Educação;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - o Plano Municipal de Educação;
- IV - as suas Normas Complementares;
- V - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos

Seção I
Do Órgão Gestor

Art. 13 - A Secretaria de Educação - órgão executivo de atividades fins, conforme a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo - será a gestora do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio e competências definidas na citada Lei, incumbindo-se ainda de:

- I - gerir a rede de escolas municipais;

- II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;
- V - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI - propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII - organizar os dados do SME;
- VIII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX - elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XI - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;
- XII - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIII - institucionalizar as medidas introduzidas no SME;;
- XIV - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME. das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XV - conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVI - elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;
- XVII - subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XVIII - gerir o programa do transporte do escolar;
- XIX - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XX - apoiar administrativamente as escolas;
- XXI - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXII - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo;

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias,

contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 - São órgãos colaboradores da SEE, ajustando-se a esta Lei no que couber:

I - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

II - o Conselho de Alimentação do Escolar;

III - o *Conselho Municipal de Cultura*;

IV - o *Conselho Municipal de Esporte*;

Seção II

Do Órgão Normativo

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação - criado por esta Lei - é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da LDB/96.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo Único - O CME incumbir-se-á de:

I - elaborar normas complementares para o SME;

II - elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;

III - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

IV - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

V - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

VI - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

VII - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;

VIII - elaborar e alterar o seu regimento interno;

IX - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

X - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;

XI - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;

XII - instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;

XIII - colaborar com a SEE na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;

XIV - exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 17 - O CME será constituído por 09(nove) membros representando respectivamente:

I - a Secretaria de Educação;

II - a Secretaria de Administração e Planejamento;

III - a Secretaria de Cultura;

IV - a Secretaria de Finanças;

V - a direção das escolas públicas;

VI - a Câmara Municipal;

VII - os pais/mães dos aluno(as);

VIII - os professores da rede pública municipal;

IX - os Conselhos Escolares;

Art. 18 - O mandato dos membros do conselho será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 19 - Os membros do CME, com exceção daquele previsto nos incisos I, II, III e IV do artigo Art. 17, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 20 - As funções dos membros do CME serão remuneradas, a título de *jeton*, segundo valor a ser fixado por ato do Prefeito, não podendo ser superior a 1/4 (um quarto) vez o valor do salário mínimo nacional, por cada uma sessão ordinária a que o conselheiro comparecer.

Art. 21 - As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 22 - O CME terá o prazo de três meses, contado a partir da sua instalação, para fixar normas complementares para a autorização, credenciamento, funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal e pela iniciativa privada.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 23 - O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei Federal n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 24 - A SEE, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba,

elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º - O PME será aprovado por lei específica.

§ 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I - diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;
- II - dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III - diagnóstico das necessidades socioeducacionais;
- IV - diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V - respeito à realidade local;
- VI - proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII - gestão democrática das escolas;
- VIII - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX - participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X - metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI - os meios e instrumentos disponíveis;
- XII - recursos financeiros disponíveis;
- XIII - alternativas financeiras;
- XIV - parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei Federal n.º 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 25 - O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SEE, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 26 - O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação

no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contado a partir da instalação do CME, com duração de dez anos.

Parágrafo Único - O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

CAPÍTULO IV

Das Normas Complementares

Art. 27 - O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 28 - As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V

Das Instituições de Ensino

Seção I

Dos Estabelecimentos

Art. 29 - O SME - no que tange às instituições componentes - compreende as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II

Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 30 - As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção III

Da Gestão Escolar

Art. 31 - O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I - dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II - das comunidades escolares e locais em conselhos escolares.

Art. 32 - As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo CME e nomeado pelo gestor do SME, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo Único - A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 33 - As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 34 - As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a

qualidade do ensino.

Art. 35 - As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela SEE para tal finalidade.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 37 - O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

1. GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE PIANCÓ, ESTADO DA PARAÍBA, 01 DE FEVEREIRO DE 2007.

FLÁVIA SERRA GALDINO
Prefeita Constitucional